

██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
██████ (AUTOR)	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)		
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20806 2885	01/04/2020 22:53	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO 1009579-26.2020.4.01.3900

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por alunos da UFPA com a finalidade de anteciparem a colocação de grau do curso de medicina, em virtude dos seguintes argumentos fáticos:

Verifica-se assim que toda carga horária mínima exigida pelo MEC foi cumprida, bem como, faltam menos de 03 (três) meses para a conclusão da carga horária exigida pela ré (superior à mínima) mas conclusão total e até além daquela exigida pelo MEC, importante ressaltar ainda que a carga horária cursada de 7.664 (sete mil seiscentos e sessenta e quatro horas) contabiliza apenas até o encerramento do 11º período, já que a carga horária já cursada no 12º período 2020.2, só é inserida no sistema ao final do período letivo, ou seja, os autores já possuem muito mais horas em carga horária.

Os autores não cursam mais qualquer matéria teórica e já ultrapassaram as horas de aulas práticas relacionadas ao Internato, portanto, já se encontram aptos e qualificados para o mercado de trabalho.

O fato da conclusão de toda a carga horária mínima exigida decorre da UFPA, ora ré, possuir em sua matriz curricular uma quantidade de horas muito acima da exigida pelo MEC, totalizando 9.096 (nove mil e noventa e seis) horas, muito além até mesmo de outras instituições que oferecem o curso de medicina no estado do Pará.

Insta salientar que todos possuem rendimento acadêmico superior a 80% e a carga horária cumprida é ainda maior que a supracitada, pois, em razão de uma burocracia exacerbada,



muitas notas de alunos ainda não foram lançadas pela coordenação.

Destaca-se também que o próprio funcionamento pedagógico e administrativo da ré está suspenso em razão das medidas da Organização Mundial de Saúde, Governo Federal e Estaduais, em restringir a circulação e aglomeração de pessoas para frear o avanço da Pandemia do Coronavírus, correndo o risco de serem adiadas as solenidades, causando enormes prejuízos aos estudantes, que aguardam ansiosamente por esse momento ímpar nas suas vidas.

Exa., em razão da pandemia do Coronavírus há necessidade de grande número de profissionais de saúde prontos para atendimento de emergência, em razão da situação atual de excepcionalidade, o que está plenamente comprovado com o decreto de Calamidade Pública já publicado.

No dia de hoje, foi aditada a petição inicial:

Foi feito aditamento à peça vestibular, no que tange ao pedido de tutela antecipada, em vista de ter sido noticiado a abertura de processo seletivo de médicos para a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, em 01/04/2020, houve a publicação do referido edital.

O objeto da contratação é justamente a complementação da força de trabalho nos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh, visando o atendimento à população no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19), e existem vagas para o Estado do Pará, conforme abaixo:

[...]

Ressalte-se que as inscrições ao processo seletivo emergencial será entre os dias 01 e 06 de abril de 2020, pelo que ratificamse todos os pedidos da inicial, requerendo-se a análise com urgência do pedido de tutela efetuado, para que os autores também possam participar do processo seletivo em epígrafe, na condição de médicos.

É o relatório. **DECIDO.**

1. No Brasil, a doutrina majoritária e o STF utilizam os termos razoabilidade e proporcionalidade como sinônimos. Contudo, a proporcionalidade foi desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Alemão como mecanismo de aplicação dos princípios. Já a razoabilidade tem origem inglesa e é utilizada para os casos em que há uma atuação desarrazoada por parte dos poderes públicos.

No postulado da proporcionalidade existe uma relação de causalidade entre meio e fim, exigindo-se dos poderes públicos a escolha de medidas adequadas, necessárias e proporcionais para a realização de suas finalidades. Por seu turno, a razoabilidade determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão,



aplicando-se a situações nas quais se manifeste um conflito entre o geral e o individual, entre a norma e a realidade por ela regulada, ou ainda entre critério e a medida adotada.

São estas as máximas parciais da proporcionalidade: a) adequação: o meio utilizado deve ser apto a fomentar o fim almejado (relação meio/fim), tendo em vista a proporcionalidade ser um mecanismo de justificação das decisões, sem ter a pretensão de levar a um único resultado; b) necessidade ou exigibilidade: dentre os meios aptos para fomentar determinado fim, deve-se optar por aquele que seja menos gravoso possível, mas não se olvide que os meios devem ser similarmente eficazes, e não necessariamente iguais; c) proporcionalidade em sentido estrito (ponderação): deve ser aferida a relação custo/benefício através de uma ponderação entre as vantagens promovidas pelo meio e as desvantagens que ele provocar.

Humberto Ávila, na sua *Teoria dos Princípios*, traz três acepções do postulado da razoabilidade. No primeiro, como (I) dever de equidade, as circunstâncias de fato devem ser consideradas com presunção de estarem dentro da normalidade. Não sendo esse o panorama encontrado, a razoabilidade permite que o Direito seja ajustado às circunstâncias do caso concreto agindo como uma espécie de corretivo da lei nos casos em que ela é injusta por ser excessivamente geral.

No segundo sentido, como (II) dever de congruência, o postulado da razoabilidade impõe a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de uma medida, quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada. Nessa última hipótese, percebe-se que a razoabilidade e a igualdade se apresentam como dois lados de uma mesma moeda, no sentido de impedir a utilização de critérios discriminatórios arbitrários ou aleatórios.

Por fim, como (III) dever de equivalência, a razoabilidade exige que a medida adotada seja equivalente ao critério que a dimensiona. Nesta hipótese, não há uma relação de causalidade, mas sim de correspondência entre duas grandezas.

2. No presente caso, as coisas estão fora da normalidade, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e da aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

No dia de hoje, o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória 934, de 01 de abril de 2020, veiculou normativamente a possibilidade de abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o



aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I- setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Os autores são acadêmicos do curso de Medicina da UFPA. O início dos estudos ocorreu em 2014.4 e atualmente cursam o 12º período, com previsão para a conclusão do curso no fim do primeiro semestre do presente ano. Logo, já cursaram mais de $11/12$ (onze doze avos) do curso.

Portanto, vive-se uma pandemia, a carga horária foi normativamente flexibilizada, o que confere respaldo jurídico à pretensão deduzida na inicial, os estudantes não conseguem adiantar administrativamente a colação de grau, tendo em vista as medidas de isolamento adotadas pela UFPA no dia 19/03/2020, e o povo brasileiro precisa da coragem e da força de trabalho desses estudantes, e, principalmente, que eles cumpram na íntegra o juramento de Hipócrates.

Assim, o pedido merece acolhimento.

3. Todo processo serve para solucionar um problema. Esse problema é o direito material afirmado e supostamente violado. Assim, o processo surge para proteger, afirmar e concretizar esse direito material. Por outro lado, o direito material é quem dá sentido (organiza) ao direito processual na ideia de que ele cumpra sua finalidade, conforme o problema a ser resolvido. A relação é circular: o processo serve ao direito material ao tempo em que é servido por ele.

No caso dos autos, essa decisão já conferiu em sua totalidade o bem da vida perseguido pela parte autora, de forma que o curso do processo pode ser, *por ora*, adaptado para o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

4. Por todas essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência para obrigar a UFPA, no prazo de 72 horas, a providenciar a colação de grau dos autores e a expedição dos referidos diplomas.

Intime-se a UFPA em **regime de plantão**.

5. Com base nos artigos 4º, 6º e 139, II, todos do CPC:

a) caso a UFPA **não** interponha agravo de instrumento ou SLAT contra essa decisão, o procedimento será convertido em tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a tutela se estabilizará (art. 304 do CPC c/c REsp 1.797.365) e os autos virão conclusos para sentença, sem condenação em honorários de sucumbência (art. 304, § 1º, do CPC);

b) na hipótese de ser interposto agravo de instrumento ou requerida SLAT, cite-se a UFPA e, após o prazo, autos conclusos para sentença.

I.

Belém/PA, *data de validação do sistema*.



Henrique Jorge Dantas da Cruz Juiz Federal Substituto

